

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 1999**

Isenta de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionárias, os usuários de baixa renda.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS  
**Relator:** Deputado JOÃO OLIVEIRA

### **I - RELATÓRIO**

Intenta a proposição epigrafada conceder isenção dos pagamentos de tarifas referentes aos serviços públicos de água e esgoto aos usuários classificados como de baixa renda, assim entendidos aqueles que residam em casas com área construída de até quarenta e cinco metros quadrados, com no máximo cinco pontos de água, e cujo consumo mensal não exceda a quinze metros cúbicos.

Ainda segundo a proposição, o benefício tarifário deverá ser concedido em até trinta dias após a solicitação do usuário, feita à empresa responsável pela prestação do serviço, que se creditará, junto à União, dos valores que deixe de receber em razão da concessão da referida isenção tarifária.

Segundo o Autor, a isenção pretendida por sua proposição é medida indispensável para garantir a expressivas parcelas da população condições mínimas de dignidade, que lhes garantam a saúde e a própria vida, o que confere à proposição o caráter de um verdadeiro programa de combate à pobreza e à miséria.

Apensado a esta proposição está o Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, da Comissão de Legislação Participativa, que concede isenção tarifária nos serviços de abastecimento de água a usuários com renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo e consumo mensal na residência igual ou inferior a vinte metros cúbicos.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), logrou a proposição obter parecer favorável, na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora, a Senhora Deputada GORETE PEREIRA.

Cabe-nos, agora, analisar o mérito desta proposição na Comissão de Minas e Energia, onde, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Apesar da meritória intenção estampada no Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, e do Parecer exarado pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos antecedeu na análise da matéria, não podemos concordar com a aprovação das proposições ora sob exame.

De início, verificamos que a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, admite – mas não obriga – a concessão de subsídios tarifários para usuários com baixa capacidade de pagamento; porém, em hipótese alguma trata da isenção total do pagamento das tarifas cobradas pela prestação dos serviços de água e esgoto.

Ademais, vale sempre lembrar que os critérios adotados para a concessão da isenção total de pagamento dos serviços de água e esgoto não beneficiariam igualmente a todos os possíveis atendidos, seja porque a proposição principal garante o direito apenas para os moradores de casas, esquecendo-se completamente daqueles que habitam em pequenos

apartamentos, nas grandes regiões urbanas; seja porque se propõe, na proposição apensada, um critério de difícil verificação por parte das concessionárias de serviço – o nível de renda *per capita* de meio salário mínimo –, seja porque o Substitutivo em nada melhora tal panorama, ao propor como meio de controle a inscrição dos interessados nos programas sociais do governo federal, como por exemplo o Bolsa Família, tão criticado por haver incontáveis denúncias de utilização política do programa e de fraudes e de pagamento de benefícios a quem deles não necessita.

Também não procede a afirmação feita pela Relatora da CTASP de que o equilíbrio econômico-financeiro das empresas concessionárias não seria rompido pela concessão dessa isenção tarifária, pelo fato de se permitir que as concessionárias se creditassem junto à União pelos valores não recebidos, pois o Orçamento da União não dispõe de recursos ilimitados, e não se indica uma fonte da qual proviriam os recursos necessários a cumprir com tais obrigações financeiras junto às empresas prestadoras dos serviços de água e esgoto.

Caso não seja possível à União arcar com tais gastos, para que se mantenha o necessário equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias dos serviços de saneamento, previsto nos seus contratos de concessão, deverá haver, para todos os demais usuários, um expressivo aumento nos valores cobrados pela prestação dos serviços de água e esgoto, destinado a cobrir os valores não pagos pela população de baixa renda com direito à isenção tarifária pelo fornecimento desses mesmos serviços.

Por fim, esquecem-se tanto os autores das proposições quanto a nobre Relatora da CTASP que as empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto são, em geral, municipais ou, em alguns casos, estaduais, e não podem, portanto, ser atingidas por determinações de uma lei federal, sob pena da invasão da competência legislativa dos Municípios e dos Estados, a quem caberia analisar a concessão das isenções que aqui se discutem.

Creemos, entretanto, que este último ponto será melhor analisado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem caberá manifestar-se definitivamente sobre tal assunto.

É, portanto, em vista de tudo o que até aqui se expôs que nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, do Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, a ele apensado, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 20 de Agosto de 2009.

Deputado JOÃO OLIVEIRA  
Relator